



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028340-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCO AURELIO MASSI, é apelado RODRIGO ÁLVARO COLETTE GUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54030

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028340-18.2024.8.26.0576
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE: MARCO AURELIO MASSI
APELADO: RODRIGO ÁLVARO COLETTE GUIZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota promissória vinculada a contrato verbal de venda e compra de veículo. Procedência. Inconformismo do embargado. Não acolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prova literal suficiente para o convencimento do juízo. Dilação probatória desnecessária, a teor do art. 355, I, do CPC. Mérito. Possibilidade de discussão da causa debendi quando não houve a circulação do título. Incontroverso o desfazimento do negócio jurídico que deu origem ao crédito descrito na nota promissória. Inexigibilidade do débito. Litigância de má-fé caracterizada. Exequente demandou por dívida inexistente. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

MARCO AURELIO MASSI interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 186/189) que julgou procedente os embargos à execução opostos por RODRIGO ÁLVARO COLETTE GUIZO para extinguir a execução, condenando o embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% calculados sobre o valor atualizado da causa.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa pela não designação de audiência de instrução. No mérito, alega inexistir prova do desfazimento da venda do veículo que originou o crédito apontado no título. Por fim, nega ter incorrido nas condutas que levam à aplicação de pena por litigância de má-fé e pede o afastamento da condenação (fls. 192/199).

Contrarrazões (fls. 203/209).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução fundados na inexigibilidade da nota promissória apresentada pelo exequente (fl.

30).

Inicialmente, observa-se que o apelante teve o benefício da justiça gratuita deferido no processo de execução (fls. 35/37), por decorrência lógica, defere-se a benesse também nesta demanda.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não está o magistrado obrigado a determinar a produção das provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015). Assim, se ele já possui elementos suficientes, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

Na hipótese, a matéria relevante ao deslinde da ação está satisfatoriamente elucidada pelos documentos juntados e razões apresentadas, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

No tocante ao mérito, não se desconhece que a nota promissória é título de crédito com força executiva (artigo 784, Inciso I, do CPC).

São requisitos essenciais: denominação “nota promissória” expressa no idioma empregado no título; promessa pura e simples de pagar quantia determinada; época do pagamento; lugar do pagamento; pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; assinatura do emitente (subscritor), conforme dispõe o art. 54 do Decreto n. 2044, de 31.12.1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

Frisa-se ser dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, nos termos da Súmula n. 531 do STJ.

Contudo, tal situação não impede a discussão da *causa debendi* quando o título não circulou, como na hipótese dos

autos.

Sobre o tema, destaca o i. desembargador Fortes Barbosa:

Frente ao credor original e primitivo, o uso de defesas previstas no direito comum não encontra limitações, mas o mesmo não se repete se um título de crédito é colocado em circulação e chega às mãos de um terceiro. (Código Comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluzo – 13 ed. – Barueri [SP]: Manole, 219, p. 900)

No caso, o próprio embargado admite que o negócio jurídico que deu origem ao título executado foi a venda do veículo GM/Corsa, ano 2002, a qual foi posteriormente rescindida, tendo o embargante restituído o automóvel ao apelante.

Nesse contexto, conforme bem ressaltou o magistrado sentenciante:

Não obstante a devolução do veículo GM/Corsa, o embargado insiste na cobrança da nota promissória sob a alegação de que o embargante teria devolvido o veículo citado e adquirido outro, ou seja, um Corolla mediante o ajuste de novo parcelamento e a manutenção do título em discussão.

Ocorre que inexiste nos autos qualquer prova de que o embargante tenha adquirido o veículo Corolla e assumido nova dívida representada pela nota promissória e valores parcelados, não tendo o embargado pugnado pela produção de outras provas quando instado a se manifestar nesse sentido (pág. 181).

Nesse particular, causa espécie o fato do embargado, pessoa que negocia habitualmente a compra e venda de veículos, não ter em mãos nenhum documento

escrito dos negócios que realiza ou indícios de negociação.

Portanto, não há como se acolher a tese do embargado de que persiste a dívida representada pela nota promissória emitida pelo embargante. (fls. 187/188)

Portanto, diante do distrato do negócio jurídico que deu causa à emissão do título, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da nota promissória.

Assim, tendo o exequente cobrado em juízo por uma dívida inexistente, incorreu na conduta vedadas no art. 80, VI, do CPC, pelo que se considera correta a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC.

Concluindo, a sentença é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator